



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029968-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Capivari, em que é agravante MÁRCIO ANTONIO DIAS, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

HELOÍSA MIMESSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22052

Agravo de Instrumento nº 2029968-70.2025.8.26.0000

Agravante: Márcio Antônio Dias

Agravado: Fazenda do Estado de São Paulo

Origem: 1ª Vara – Foro de Capivari

MM(a) Juiz(a): Lucillana Lua Roos de Oliveira

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença individual baseado em sentença proferida nos autos de ação coletiva. Concordância da Fazenda Pública com os cálculos apresentados. Controvérsia apenas acerca do cabimento, ou não, da honorária ao patrono do exequente e da possibilidade de reembolso do preparo recursal.

HONORÁRIOS. Verba cuja fixação era de rigor. Inteligência da Súmula nº 345/STJ e do Tema nº 973 dos Repetitivos/STJ. Inaplicabilidade automática da Tabela da OAB como referencial para fixação da verba. Necessidade de avaliação em concreto do quantum devido, com bases nas peculiaridades de cada caso. Precedentes do STJ e desta Corte.

PREPARO RECURSAL. Com fundamento no princípio da causalidade, cabível a condenação da agravada ao reembolso do preparo recursal.

Decisão reformada no capítulo recorrido. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Márcio Antônio Dias* contra a r. decisão de fls. 96/97 dos autos do cumprimento de sentença de origem, movido por ela em face da *Fazenda do Estado de São Paulo*, que homologou os cálculos por ela apresentados, diante da expressa concordância do Estado de São Paulo, deixando de fixar honorários sucumbenciais. *In verbis*:

Vistos.

I- Diante da expressa concordância da Fazenda Pública (fls. 92/93), homologo os cálculos apresentados pela exequente às fls. 81/82.

II- Não são cabíveis honorários de sucumbência em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos moldes da tese firmada no Tema Repetitivo 1190 do STJ, a seguir transcrito:

“Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em

cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV."

III- Portanto, indefiro a fixação dos honorários de sucumbência ao advogado da parte exequente.

IV- Providencie a exequente o ajuizamento da Requisição de Pequeno Valor.

Intime-se

Em sede recursal, sustenta o agravante que é necessária a fixação de honorários advocatícios em favor de seu patrono, tendo em vista a concordância da Fazenda Pública com os cálculos, ante o teor da Súmula nº 345 do Superior Tribunal de Justiça. Assevera que, por se tratar de execução individual de ação coletiva, a fixação de honorários em favor do advogado da parte exequente é cabível mesmo quando ausente resistência fazendária. Assevera que a honorária deve ser fixada nos termos do art. 85, § 8º do CPC, ante o baixo valor da execução. Destaca a necessária restituição do valor do preparo recursal, ante o princípio da causalidade. Com base em tais argumentos, requer o conhecimento e provimento do recurso, para que a agravada seja condenada ao pagamento de honorários de sucumbência a serem fixados de forma equitativa, bem como que o valor do preparo recursal integre a execução.

Recurso processado sem a atribuição de efeito suspensivo ou ativo, ante a ausência de pedido.

Contraminuta a fls. 43/47, pugnando pela manutenção da r. decisão.

FUNDAMENTOS E VOTO.

O recurso comporta provimento.

Tratam os autos principais de cumprimento

individual de sentença referente a título executivo judicial formado nos autos de ação coletiva. O exequente apresentou cálculos que demonstravam ser devidos R\$5.231,19 (fls. 18 da origem). A Fazenda Pública, por sua vez, concordou expressamente com os cálculos apresentados (fls. 92/93 da origem). Sobreveio, então, decisão que homologou o *quantum* apurado pelo exequente, deixando de fixar verba honorária de sucumbência (fls. 96/97).

Insurgiu-se o exequente, buscando a fixação da honorária, mediante fixação equitativa e que o valor recolhido a título de preparo recursal integre a execução.

Com razão.

Compulsando-se os autos principais, verifica-se que o valor a ser executado – base de cálculo para a fixação da honorária – é de R\$5.231,19 (fls. 18 da origem). Consequentemente, não é possível a aplicação da regra do art. 85, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, uma vez que, ainda que fixados os honorários no patamar máximo de 20%, o *quantum* decorrente não remunerará adequadamente ao patrono.

Dessa maneira, os honorários devem ser estipulados por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º do CPC (*“nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do §2º”*).

Observe-se, ainda, que a despeito da dicção do art. 85, §8º-A, incluído pela Lei nº 14.635/2022 no Código de Processo Civil, a fixação da honorária não deve ficar restrita aos valores

veiculados na Tabela da OAB. Com efeito, a fixação de honorários é tarefa cometida ao juiz, que deve observar os critérios de fixação elencados no § 2º do dispositivo legal citado, não podendo ficar limitado a valores estabelecidos por entidade de classe, sob pena de violação ao princípio do livre convencimento motivado, a ser exercido com atenção às peculiaridades do caso concreto.

É como vem entendendo esta Corte:

*APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO – Multas por infração de trânsito – Pretensão do Município de anular dois autos de infração aplicados pelo DER por ausência de indicação de condutor infrator – Formulário de indicação do condutor devidamente preenchido e protocolado no prazo perante o órgão autuador – Nulidade do respectivo AIT que é de rigor – Pretensão do Município, quanto ao outro AIT, que se baseia na alegação de que não poderia o órgão autuador, na pendência de julgamento do recurso administrativo interposto contra a multa principal, já gerar a segunda multa, por ausência de indicação do condutor, já que, se provido o recurso e, conseqüentemente, anulada a multa principal, não haveria que se falar em penalidade acessória, por ausência de indicação de condutor – Descabimento – A multa por não indicação do condutor goza de autonomia em relação à multa que lhe deu origem – Precedente do STJ – Honorários advocatícios de sucumbência – Baixo valor atribuído a causa – **Apreciação equitativa – Art. 85, §8º e §8º-A, do CPC – Utilização do valor mínimo de tabela da OAB que não se mostra medida proporcional ou razoável no caso** – Sentença mantida – Recurso de Apelação desprovido – Recurso Adesivo provido em parte, apenas para fixar, de forma equitativa, os honorários de sucumbência. (TJSP; Apelação Cível 1047038-60.2022.8.26.0053; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/09/2023; Data de Registro: 29/09/2023)*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. MULTA. – No julgamento do RE 1.140.005, sob o regime de repercussão geral, o STF fixou a seguinte tese: "1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando

representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição" (j. 26-6-2023). – Tratando o caso em tela de cumprimento de sentença condenatória na entrega de medicamento, o bem jurídico tutelado -vida- não possui valor pecuniário, sendo, pois, inestimável o proveito econômico, o que autoriza o arbitramento dos honorários segundo o critério da equidade, nos termos do § 8º do art. 85 do CPC e do item a da segunda tese do tema 1076, julgado pelo STJ em via de recursos repetitivos, aos 16 de março de 2022. – No caso concreto, a aplicação dos critérios estabelecidos no § 8º-A do art. 85 do Código processual civil – o montante indicado na tabela de honorários da OAB ou 10% do valor da causa – representa ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, divorciando-se da equidade enunciada pelo dispositivo legal. – A multa estatuída no § 1º do art. 536 do Código de processo civil tem como objetivo assegurar o cumprimento da obrigação principal. Na espécie, houve a extinção da fase executiva em virtude da entrega do medicamento, não se justificando a fixação de astreintes. Provimento em parte da apelação. (TJSP; Apelação Cível 0009246-97.2022.8.26.0309; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/08/2023; Data de Registro: 09/08/2023)

APELAÇÃO CÍVEL – INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E PROTESTO DE TAXA JUDICIÁRIA – DANOS MORAIS – Autora que pretende condenação em indenização por danos morais diante do reconhecimento da inexigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa e protestados pela Fazenda Estadual – Débitos que têm origem em taxa judiciária devida em razão da extinção de execução fiscal – Autora que realizou o pagamento tempestivamente, porém, não informou o juízo sobre sua realização, mesmo intimada pessoalmente para fazê-lo – Não caracterização dos elementos necessários para configurar responsabilidade em indenizar – Evento que ocorreu em razão de ato exclusivo da vítima – Excludente do nexo causal - Ausência de responsabilidade do Estado em indenizar a autora – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ADEQUAÇÃO – Pretensão de arbitramento com base na tabela de honorários da OAB/SP – Provimento judicial de valor econômico ínfimo e baixa complexidade – Parte autora que sucumbiu substancialmente nos pedidos,

logrando êxito apenas no que se refere à declaração de inexigibilidade – Honorários sucumbenciais que devem ser fixados baseados nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Interpretação sistemática do artigo 85, do Código de Processo Civil – Verbas sucumbenciais que não devem ser majoradas no caso – Sentença mantida – Recurso da autora improvido. (TJSP; Apelação Cível 1001328-50.2022.8.26.0042; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Altinópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 26/06/2023; Data de Registro: 26/06/2023)

O mesmo entendimento foi adotado pelo STJ, em precedente recente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB. CARÁTER NÃO VINCULATIVO. SUCUMBÊNCIA COM SUPORTE NA EQUIDADE. ATO PRÓPRIO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7. REVISÃO DO STJ. EXCEPCIONALIDADE. NÃO APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer cujo objeto reside na prestação de serviços de saúde, fundada na realização de procedimento cirúrgico. 2. A municipalidade recorrente aduz que o Tribunal catarinense ofendeu os artigos 85, §§ 2º, 8º e 8º-A, do CPC. Afirma que "a utilização da Tabela de Honorários da OAB/SC resultou no arbitramento de honorários em valor excessivo, inegavelmente em descompasso com "a natureza e a importância da causa", bem como com o "trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço". 3. O Colegiado originário não imprimiu eficácia vinculante à tabela da OAB, utilizando-a tão somente como referencial para a fixação dos honorários de sucumbência. Como dito acima, a fixação da verba honorária observou o princípio da equidade, nos termos do art. 85, §§ 8º e 8º-A do CPC. 4. O STJ pacificou a orientação de que o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, aos quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. 5. O Tribunal Superior atua na sua revisão somente quando o valor for irrisório ou exorbitante, o que não se configura na presente hipótese.

*Assim, o reexame das razões de fato que conduziram o TJSC a tais conclusões significa usurpação da competência das instâncias ordinárias. Ademais, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado na via especial ante a incidência da Súmula 7/STJ 6. O óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, evidenciando-se a ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - hipótese não configurada nos autos, uma vez que a causa durou aproximadamente nove anos, por isso o valor fixado não destoia dos aplicados em casos similares. 7. **A tabela de honorários da OAB, por sua vez, é referência utilizada para estabelecer os valores devidos aos advogados por seus serviços, mas não é, necessariamente, vinculativa. Ao se determinar os honorários advocatícios, consideram-se fatores como a complexidade do caso, o tempo despendido e a capacidade financeira das partes envolvidas.** 8. Agravo Interno não provido.*

(AgInt no REsp n. 2.121.414/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 17/6/2024; grifou-se)

Assim, diante das peculiaridades do caso em tela, considerando-se tratar de demanda repetitiva e de baixa complexidade, cujos parâmetros já se encontravam, inclusive, delimitados no título executivo judicial formado na fase de conhecimento, mostra-se proporcional e razoável a fixação de honorários em R\$1.500,00.

Por fim, com fundamento no princípio da causalidade, fica a parte agravada condenada ao reembolso do preparo recursal.

Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. INDEFERIMENTO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA DESFAVORÁVEL À FAZENDA. Tema 973 dos recursos repetitivos do STJ. Vinculação ao precedente formado a partir do padrão decisório, estabelecendo que "o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do

STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio". Observância do art. 927, III, do CPC. Reconhecimento do direito ao arbitramento de honorários de advogado. Decisão reformada. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. ADIANTAMENTO DE CUSTAS INICIAIS. PREPARO RECURSAL. Na fase de cumprimento de sentença não há custas iniciais. A taxa judiciária deve ser recolhida ao final, quando satisfeita a execução. Instada, a parte credora adiantou o recolhimento das custas pertinentes à fase executiva. Reconhecimento do dever de ressarcimento dos valores pela Fazenda Pública. Inteligência do artigo 4º, inciso III, da Lei Estadual n. 11.608/2003. Cabimento do reembolso do preparo recursal pela Fazenda. Incidência do Princípio da Causalidade. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2153889-03.2024.8.26.0000; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 25/06/2024)

APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. EDUCAÇÃO INFANTIL. CRECHE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vaga concedida antes da intimação do executado. Omissão na prestação do serviço educacional. Criança colocada na lista de espera após requerimento administrativo. Devida a condenação ao pagamento da verba honorária. Interesse de agir quando da propositura da demanda. Princípio da Causalidade. Incidência da Súmula nº. 345 do STJ. Fixação no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Condenação ao reembolso das custas adiantadas relativas ao preparo. Precedentes da Câmara Especial. RECURSO PROVIDO.

(TJ-SP - AC: 00042481520198260108 SP 0004248-15.2019.8.26.0108, Relator: Sulaiman Miguel, Data de Julgamento: 17/11/2022, Câmara Especial, Data de Publicação: 17/11/2022)

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, fixando os honorários sucumbenciais em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) e condenando o Estado de São Paulo ao reembolso do preparo recursal.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária

e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão permanente da 5ª Câmara de Direito Público eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução nº 549/2011 deste E. Tribunal deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada no **prazo de cinco dias** assinalado para oferecimento dos recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução. A objeção, ainda que imotivada, sujeitará aqueles recursos a julgamento convencional.

HELOÍSA MIMESSI

Relatora